



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado VICENTINHO

Apresentação: 31/08/2023 11:32:11.087 - MESA

PL n.4252/2023

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. VICENTINHO)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer que o edital poderá exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por negros e negras; assegurar margem de preferência no processo de licitação às empresas observem critérios de gênero e étnico racial; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. ....

## § 9º

III – pretos e pretas, mediante comprovação idônea a ser definida em regulamento.” (NR)

“Art. 26-A. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para a contratação de empresas que, atendidos os demais requisitos técnicos e econômicos, mantenham no seu conselho de administração, diretoria executiva ou órgãos equivalentes, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de seus membros, observando critérios de gênero e étnico racial, nos dois anos anteriores à contratação.

Parágrafo único. Em caso de alteração do conselho de administração, diretoria executiva ou órgãos equivalentes, que implique na redução do percentual mínimo de

Câmara dos Deputados - Anexo III – Gabinete 684 – CEP: 70160-900

Fone: (61) 3215-5684 - Fax: 3215-2684 – Brasília / DF

e-mail: [dep.vicentinho@camara.gov.br](mailto:dep.vicentinho@camara.gov.br)



LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado **VICENTINHO**

2

critério de gênero e étnico racial previsto no **caput** durante a vigência do contrato, poderá a Administração aplicar multa e rescisão contratual.”

“Art. 33. ....  
.....

Parágrafo único. Será considerado no julgamento das propostas a comprovação de que o licitante mantém em seu conselho de administração, diretoria executiva ou órgãos equivalentes, o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) de seus membros, observando critérios de gênero e étnico racial.” (NR)

“Art. 60. ....  
.....

III – desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade racial e entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento.

.....  
.....  
§ 1º ....

V – empresas que mantenham no seu conselho de administração, diretoria executiva ou órgãos equivalentes, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de seus membros, observando critérios de gênero e étnico racial, há pelo menos dois anos anteriores ao julgamento da proposta.

..... ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por objetivo contribuir para a eliminação de todas as formas de discriminação de gênero e de raça no mercado de trabalho. Pretende, ainda, conscientizar e incentivar empresas licitantes a promover práticas de gestão de pessoas e cultura organizacional

**Câmara dos Deputados** - Anexo III – Gabinete 684 – CEP: 70160-900  
Fone: (61) 3215-5684 - Fax: 3215-2684 – Brasília / DF  
e-mail: [dep.vicentinho@camara.gov.br](mailto:dep.vicentinho@camara.gov.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237191035900>

Apresentação: 31/08/2023 11:32:11.087 - MESA

PL n.4252/2023



\* C D 2 3 7 1 0 3 5 9 0 0 \* LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado **VICENTINHO**

3

que estabeleçam o compromisso com a igualdade racial e entre mulheres e homens.

Apesar dos constantes debates promovidos sobre equidade de racial e gênero, ainda vivemos em um dos países mais desiguais do mundo. É por meio da equidade racial e de gênero que se garante maior número de mulheres e pessoas negras em cargos executivos no meio corporativo. Uma companhia que propõe a equidade racial ou de gênero garante um ambiente produtivo, criativo e inovador, e ganha reconhecimento de toda a sociedade.

Ressaltamos que a reserva de vagas proposta se insere no contexto das políticas de ações afirmativas do Estado, as quais ajudam a reduzir os efeitos da discriminação sofrida por um grupo minorizado. O Supremo Tribunal Federal (STF) já declarou a constitucionalidade dessas ações afirmativas.

Admite-se, assim, o tratamento diferenciado de grupos minoritários, de forma a permitir sua maior integração na sociedade. Destacamos, nesse contexto, as decisões proferidas pelo Pretório Excelso na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186, na qual se declarou a constitucionalidade do sistema de cotas utilizado pela Universidade de Brasília (UnB), e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.330, na qual se declarou a constitucionalidade do Programa Universidade para Todos (ProUni).

Ante o exposto, em razão da importância social da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado **VICENTINHO**

**Câmara dos Deputados - Anexo III – Gabinete 684 – CEP: 70160-900**  
Fone: (61) 3215-5684 - Fax: 3215-2684 – Brasília / DF  
e-mail: [dep.vicentinho@camara.gov.br](mailto:dep.vicentinho@camara.gov.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237191035900>

Apresentação: 31/08/2023 11:32:11.087 - MESA

PL n.4252/2023

LexEdit  
\* C D 2 3 7 1 0 3 5 9 0 0 \*